

Parecer DCI Nº 842/2022

Boquim, 30 de Dezembro de 2022.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 001/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 358/2022, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, visando a Contratação da empresa **CAT Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública LTDA** para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo para o período de 12 (doze) meses, solicitado pela Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Boquim.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária



O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº2313/2022 acostada aos autos, as fls.207 e 208.

Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada neste exercício de 2023 e a real necessidade de se preparar antecipadamente o procedimento licitatório, considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, desta feita as Secretarias solicitantes deverão revisar/adequar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei que surtirá seus efeitos no exercício de 2023.

No mais, recomendo que as Secretarias solicitantes verifiquem os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:


I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito

Flávia Silva Mendes
Secretaria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DOCUMENTO Nº 243


genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a


Sílvia Tralves
Secretaria Municipal



publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 25 c/c art. 13 da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13** desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (sem grifo no original)**

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Vanessa Silva Marcondes
Controladora Municipal

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Além disso recomendamos que a Secretaria solicitante justifique expressamente a **contratação de terceiros em detrimento de servidores do quadro permanente** que satisfaça o art. 280 da Constituição do Estado de Sergipe, a seguir transcrito:

Art. 280. Na Administração Pública Direta e Indireta do Estado, **somente será permitida a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviço, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade de seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 de 1996) (grifado)

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 8.666/93 a seguir citados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]



§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

[...]

III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 14. **Nenhuma compra será feita** sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifei)

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **20 de Dezembro de 2021** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim, encaminha a solicitação de despesa nº 6225/2021 contendo em anexo:

- Proposta de serviços da empresa, fls.01 a 02;
- Relação da documentação, fls.03
- Projeto básico, fls.000001 a 000003;
- VI alteração contratual da empresa, fls.04 a 06;
- Documentação pessoal dos sócios, fls,07 a 08
- Comprovante de inscrição e situação cadastral, fls.09;
- Consulta Quadro dos Sóciose Administradores, fls.10;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, Estadual, municipal, Trabalhista e FGTS, fls.11 a 17;
- Certidão de habilitação de empresa, certidão de habilitação profissional de da Srª Ana Paula Azevedo Barreto e Srº José Valmir dos Passos, junto ao CRC-SE, 18 a 21;
- Atestados de capacidade técnica, fls.22 a 129;
- Relação da Equipe que compõe a CAT, fls.130 a 131;
- Envelope contendo o pendrive com documentos de qualificação técnica da equipe, fls.132;

Thalissa Silva Marinho
Controladora Municipal

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Declaração de Material Digital, expedida pelo Senhor José Marcos Reis da Trindade Analista de Suporte Técnico da CAT Consultoria, fls.133 a 134;
- Nota Técnica da CAT Consultoria pela apresentação de documentos em mídia digital, fls.135 a 137;
- Relação da estrutura física e instalações da CAT, fls.138 a 154;
- Relação do parque tecnológico, fls.155 a 156;
- Razões para a Contratação de Assessoria Contábil por Inexigibilidade de licitação, fls.157 a 169;
- Cronograma dos clientes da CAT, fls.170 a 179
- Mapa de clientes, fls.000180;
- Cartão de inscrição municipal, alvará de localização e funcionamento, fls.181;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, municipal, estadual, trabalhista e de FGTS e certidão negativa de falência e concordata, fls.182 a 187;
- Declaração de empregados menores, fls.000188;
- Certidão judicial cível, fls.189;
- Demais documentos de habilitação jurídica, fls.190 a 192;
- Contratos firmados em diversos municípios demonstrando a compatibilidade de preços praticado no mercado, fls.193 a 202;
- Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, fls.203;
- Declaração de inexistência de fatos impeditivos, fls.204;
- Declaração de impedimento de licitar e contratar, fls.205;
- Declaração de inexistência de vínculo, fls.206;
- Solicitação de despesa nº 2313/2022, fls. 207 e 208;
- Justificativa da secretaria solicitante, fls.209 a 210;
- Portaria nº 001\2022 da CPL, fls.211;
- Justificativa elaborada pela CPL, fls.212 a 226;
- Minuta do contrato, fls.227 a 231;



- Comunicação interna nº 100/2022 encaminhando a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico, fls.232;
- Parecer Jurídico nº 901/2022, expedido em 28 de dezembro de 2022 pela Procuradora Municipal Amanda Valesca Fontes dos Santos Alves, opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, as fls.233 a 239
- Comunicado interno nº 358/2022 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls.240.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, recomendamos a como sendo imprescindível para a formalização do termo contratual:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”);
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar certidão atualizada de habilitação da Empresa CAT, junto ao CRC-SE, que encontra-se vencida;
- Organização do procedimento em ordem cronológica;
- Mensagem nº do Projeto de Lei Orçamentária –LOA para o ano de 2023;
- Quadro de detalhamento da despesa QDD do Fundo Municipal de Saúde.

Amanda Silva
Controladora Municipal

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: “Planilha de Acompanhamento Contratual” (**ANEXO I**), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto 010/2021